



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022828-61.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCOVINO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., é embargado LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.645 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1022828-61.2023.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : MERCOVINO COM. E IMPORTAÇÃO LTDA
EBDO. : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA LIMA

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – Vício sanado – JUSTIÇA GRATUITA – Concessão da benesse em sede recursal – Elementos de provas que indicam o estado de hipossuficiência alegado – Pessoa jurídica – Deferimento em sede recursal com efeito ex nunc – Embargos acolhidos.

Dispositivo: embargos acolhidos.

Embargos de declaração opostos por **Mercovino Comércio e Importação Ltda.**, dirigido ao Despacho de 1.413-1.416, que determinou a juntada de documentos para comprovar o pedido de justiça gratuita formulado no recurso de Apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Eduardo Palma Pellegrinlli, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a denominada “ação de cobrança”, ajuizada em face de **Luiz Fernando de Almeida Lima**, ora Embargado (fl. 1-4).

A Embargante suscita a presença dos vícios de **erro material** na Decisão embargada.

Decisão disponibilizado no DJE aos 10 de fevereiro de 2025 (fl. 1.417), e o recurso interposto aos 18 de fevereiro de 2025 (fl. 1), no prazo legal.

Autos conclusos aos 25 de fevereiro de 2025 (fl. 35).

É o relatório do necessário.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

Em síntese apertada, a Embargante suscita a presença dos vícios de: (ii) erro material quanto a premissa de que é empresária individual e requerimento de cópias de IRPF.

No mais juntou documentos (fl. 5-34) para embasar e justificar o pedido de justiça gratuita.

Razão assiste a Embargante, no tocante ao vício de erro material, de forma que fica liberada da apresentação de cópias de imposto de renda pessoa física.

No mais, do exame dos documentos acostados (Balancetes dos exercícios de 2023 e 2024 e declaração de IRPJ de 2023) constata-se que os resultados foram negativos, e a declaração de imposto de renda também com resultado negativo, presumindo-se, hipossuficiente economicamente.

Anote-se a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça integral e gratuita às pessoas jurídicas, mesmo àquelas que têm por objeto atividade econômica, conforme dicção expressa na nova legislação processual civil (art. 98, *caput*, CPC).

Ainda, a Constituição da República estabelece, no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 5º, LXXIV), “que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; expressão essa generalizada, sem excluir a pessoa jurídica de direito privado do benefício da assistência jurídica, exigindo apenas que, para obter essa benesse, seja provada a sua situação econômica de não poder atender ao custeio das despesas processuais decorrentes da defesa dos seus interesses em Juízo.

Conforme anotou o eminente e saudoso Juiz Frank Hungria, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento n. 1.078.197-2, citando o Professor José Cretella Júnior, “A miserabilidade, pobreza ou insuficiência de recursos não se presume. Prova-se. Provada, porém, por qualquer dos meios em Direito permitidos, a condição do requerente, passa ela a ter — ato vinculado ou predeterminado do Direito Administrativo — direito subjetivo público, oponível, em abstrato, ao Estado e, em concreto, ao juiz da causa, de exigir advogado gratuito e o não pagamento de custas, taxas, emolumentos, selos, não podendo o magistrado e, depois, o tribunal deixar de processar o feito” (Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, 1989, II/820).

Para a pessoa natural a lei exige tão somente a simples declaração de não poder arcar com as custas do processo, em atenção à exigência legal prevista no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Quanto às pessoas jurídicas, o ônus de demonstrar o estado de deficiência compete a quem o pleiteia.

Insta salientar também que as microempresas, no caso os empresários individuais, as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, assim como as constituídas sob a forma de limitada, com sócios familiares, caracterizam-se extensão da personalidade de seus sócios quando estes exercem pessoalmente a atividade empresarial e, neste caso, nenhuma outra formalidade é exigida, a não ser a declaração de pobreza.

No caso dos autos, a apelante, trouxe elementos de provas que a enquadra nas hipóteses anteriormente mencionadas, de forma que o benefício deve ser deferido.

A Apelante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, porque se trata pessoa jurídica, e houve apresentação de documentos (Balancetes dos exercícios de 2023 e 2024 e declaração de IRPJ de 2023) onde se constata resultados negativos, bem como no que diz respeito a declaração de imposto de renda, presumindo-se, hipossuficiente economicamente.

Tal posicionamento vem sendo sufragado pela jurisprudência pátria, conforme já anotado por Theotonio Negrão e Roberto Gouveia (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 6ª ed. em CD-ROM, Saraiva, São Paulo):

Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p. 19.560).

É certo que, vez por outra, certas circunstâncias

subjetivas ou objetivas afastam a concessão da gratuidade e assistência judiciária fazendo com que o Magistrado exija a comprovação da necessidade dos benefícios pleiteados durante o curso do processo. A concessão do benefício pode ser negada, de ofício, quando ausente a declaração de pobreza ou em situação de evidente burla aos ditames da Lei n. 1.060/50, o que não se evidencia no caso concreto.

A solução ora exposta contempla entendimento que vem sendo adotado na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme precedentes transcritos:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Pessoa jurídica. Indeferimento pelo juízo *a quo*. Possibilidade de concessão. Demonstração da impossibilidade de custeio do processo sem prejuízo da manutenção das suas atividades. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, AI n. 0048293-84.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 29/5/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS - Nos autos, o agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido. (TJSP, AI n. 0032394-46.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Roberto Mac Cracken, j. 18/4/2012)

Em razão do exposto, conhece-se do recurso para deferir a gratuidade de justiça.

Observe-se, todavia, o disposto no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que o pedido de concessão de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual, sendo admitido como possível o requerimento de assistência judiciária após a prolação da sentença, como no caso dos autos, todavia, a eventual concessão em sede recursal terá **efeito ex nunc**, como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

JUSTIÇA GRATUITA. Concessão da benesse em sede recursal. Deferimento com efeito “ex nunc”, não abrangendo as condenações impostas pela sentença de primeiro grau. Recurso, nesta parte, provido. (TJSP, Apl. nº 1085009-16.2014.8.26.0100; 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 15/04/2019, DJE 15/04/2019).

E, ainda conforme posicionamento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS *EX NUNC*. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são *ex nunc*, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da “invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu”, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp. 904.289/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 03/05/2011, DJE 10/05/2011).

Logo, é certo que o deferimento da gratuidade de justiça em sede de apelação, não implicará na modificação da sentença de primeiro grau, no tocante às custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar erro material e deferir o pedido de justiça gratuita com efeito *ex nunc*.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR